



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

**PARECER n. 00003/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU**

**NUP: 23854.009662/2024-85**

**INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE. PROJETO DE ENSINO. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO

I. Contratação direta de fundação de apoio. Dispensa de Licitação. Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Gestão administrativa e financeira. Possibilidade.

II. Contratação da fundação de apoio. Análise dos requisitos legais subjetivos e objetivos.

III. Requisitos procedimentais da contratação direta. Recomendações.

IV. Minuta de contrato: aprovação.

## 1. RELATÓRIO

1. Por intermédio de Despacho do Reitor da Universidade Federal de Jataí - UFJ, vieram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da proposta de contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, pela Universidade Federal de Jataí, mediante dispensa de licitação, para a prestação dos serviços de gestão administrativa e financeira, visando apoio ao projeto de ensino intitulado "CEPEX - ovinos e caprinos (Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão em Ovinos e Caprinos): campo de experiências básicas, tecnológicas e inovadoras", de interesse do Instituto de Ciências Agrárias da referida Instituição Federal de Ensino Superior.

2. Considerando que o processo em tela encontra-se integralmente digitalizado até o último documento disponível em sua fase atual (SEI 0378949) e inserido no correspondente NUP do SAPIENS, garantindo-se a integridade da documentação, deixa de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade. Sem embargo, os documentos necessários à análise serão expressamente referidos ao longo do parecer, de modo que eventuais recomendações de complementação serão realizadas pontualmente ao longo da manifestação.

3. É o relatório.

## 2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Inicialmente, registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data.

5. Em virtude do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFJ nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica (nos termos do enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas). Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. A necessidade de análise e aprovação jurídica da minuta decorre do parágrafo 4º do art. 53 e do art. 72, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, segundo os quais as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

7. Necessário esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Por fim, é importante informar que embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

9. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA

---

#### 3.1. Vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133/21 com a Lei n.º 8.666/93

---

10. Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133/2021, com a Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2002 e a Lei n.º 12.462/2011 (art. 191, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP:00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que:

(...)

b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas;

c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis no 8.666/93, no 10.520/02 e no 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei no 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei no 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

11. Diante da entrada em vigor em definitivo da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), **faz-se necessário sejam promovidos os ajustes na minuta do contrato, o qual ainda possui algumas cláusulas lastreadas na antiga Lei nº 8.666/93, atualmente revogada, de forma a constar os adequados artigos da Lei nº 14.133/2021.**

12. A despeito de tal circunstância, relevante destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos é norma geral da qual são normas especiais e devem ser observadas:

- Lei n. 8.958/94 - disciplina a integração Universidade - Fundação de Apoio;

- Decreto n. 7.423/10 - Regulamento da Lei n. 8.958/94.

---

#### 3.2. Legislação aplicável para a contratação direta de Fundação de Apoio e outros apontamentos

---

13. No caso em comento, a Administração pretende contratar fundação de apoio para a gestão administrativa e financeira necessárias ao apoio na implementação e no desenvolvimento das atividades previstas no projeto de ensino

intitulado “CEPEX - ovinos e caprinos (Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão em Ovinos e Caprinos): campo de experiências básicas, tecnológicas e inovadoras.”.

14. A contratação direta de fundação de apoio ao ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional por Instituição de Ensino Superior deve obedecer, de forma geral, aos preceitos da Lei n.º 14.133.2021, que rege as licitações e contratos administrativos, da Lei n.º 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições de ensino superior e as fundações de apoio, e do Decreto n.º 7.423/2010.

15. Destaca-se que no art. 1º da Lei nº 8.958/1994 há a previsão de celebração de convênio e contrato com as fundações de apoio, devendo essa segunda possibilidade ser efetivada mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8666/93, ou do art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021.

16. Em que pese a Lei trazer a opção de que a gestão pode optar por contrato ou por convênio, dada a redação da lei, convém, no entanto, trazer a ementa do PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 00404.004161/2020-81):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE ENVOLVE O RELACIONAMENTO ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES E FUNDAÇÕES DE APOIO. INSTRUMENTOS JURÍDICOS APTOS À FORMALIZAÇÃO DE TAL RELACIONAMENTO. LEI Nº 8.958/1994. DECRETO Nº 7.423/2010. CONSIDERAÇÕES E PONDERAÇÕES

I - As atividades das fundações de apoio, em qualquer circunstância, resumem-se à gestão administrativa e financeira dos projetos das IFES.

**II - O instrumento negocial adequado para instrumentalizar a relação entre IFES e fundação de apoio, em se tratando de negócios que envolvam apenas a IFES e a fundação de apoio, é o contrato. E para as situações em que se firmam negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio), por se tratar de recurso captado na iniciativa privada, o instrumento é definido a partir das tratativas havidas entre a IFES e o terceiro com base na legislação vigente, uma vez que o concedente/contratante, no caso, é um ente privado, não cabendo a regulação inflexível por parte do Estado.**

III - A ideia de que o instrumento contrato deve ser adotado apenas naquelas situações em que uma das partes pretende lucrar ou ter algum proveito econômico em detrimento da outra parte, criando uma situação de interesse economicamente contraposto, é uma visão já ultrapassada, mais atrelada aos doutrinadores clássicos do direito administrativo. Nesse sentido, modernamente se fala em *contratos de parceria*, a denotar situações em que as partes não firmam o negócio apenas com o intuito de lucrar economicamente uma em detrimento da outra, mas sim com o intuito de emprestar sua expertise uma à outra para a consecução de um interesse público ou coletivo, como ocorre, por exemplo, no relacionamento firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (Lei nº 9.790/1999), cujo instrumento é um contrato/termo de parceria, bem como nas relações entre o Poder Público e as Organizações Sociais - OS (Lei nº 9.637/1998), cujo instrumento é um contrato de gestão.

17. No presente caso, a UFJ adotou uma das possibilidades previstas na lei e ratificada pelo entendimento acima.

18. A contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa – FUNAPE, como visto anteriormente, dar-se-á com a dispensa de licitação, cuja instrução do processo está prevista na Lei nº 14.133 de 2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

.....  
Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

.....  
Art. 91 - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º - Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

19. Com efeito, observa-se dos dispositivos transcritos diversos requisitos que são inafastáveis para a contratação direta pleiteada neste procedimento, tanto referentes à instituição que será contratada (requisitos subjetivos), quanto relativos ao contrato que se pretende firmar (requisitos objetivos).

20. A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou a Súmula nº 250, delimitando as fronteiras permissivas ao uso do mecanismo de dispensa de licitação previsto pelo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 (leia-se artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021), nesses termos:

*“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”*

21. No mesmo sentido, noticia-se a existência da Orientação Normativa nº 14/2009 da Advocacia-Geral da União, veja-se:

“Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993, **devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedada a subcontratação**; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição”.

22. Em nome do princípio da motivação, mostra-se conveniente que a Administração, nas relações jurídicas estabelecidas com uma de suas fundações de apoio, justifique motivadamente a escolha por determinada fundação, o que foi feito no Despacho SEI 0376638.

23. Além disso, torna-se cogente que a Administração certifique-se que o projeto ora proposto tenha tramitado por todos os setores competentes da UFJ, observando-se, rigorosamente, o disposto nas normas vigentes, não se permitindo, a aprovação de projetos de natureza genérica, em relação aos quais seria possível a efetivação de várias ações

de extensão, de pesquisa e ensino, o que não é aceito no âmbito dos órgãos de fiscalização federal, inclusive a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União. Tais projetos violam o disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei nº 8.958 de 1994, disciplinando que é “...vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.”

24. Outro ponto de suma relevância é a necessidade de **designação de um representante da Instituição para atuar como Fiscal do Contrato, com a missão de acompanhar e fiscalizar a sua execução**, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. É o que exige a norma contida no artigo 117 da Lei nº 14.133 de 2021.

25. Portanto, **orienta-se para a operacionalização de uma efetiva fiscalização. Nesta fiscalização, deverá ser exigido da Fundação de Apoio a observância das regras de seu credenciamento junto à UFJ.**

26. Continuando, **recomenda-se** a observância de que a prestação de contas a ser feita pela fundação de apoio seja formalmente analisada no âmbito da UFJ, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme artigo 58, da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

27. Sobre as prestações de contas, importante indicar a impossibilidade de celebrar novo contrato com a Fundação, caso as contas de avenças anteriores, com objeto similar, não tenham sido aprovadas.

28. Quanto aos recursos, importante registrar que o repasse dos valores à FUNAPE somente se mostrará possível caso reste comprovado que eles estejam vinculados exclusivamente à realização da ação de ensino em questão. Dessa forma, e também para viabilizar a prestação de contas dos recursos aplicados, faz-se necessário que os recursos da ação geridos pela fundação de apoio sejam movimentados em conta bancária específica.

29. **Aconselha-se** providenciar a juntada de informação quanto à disponibilidade orçamentária.

30. Reitera-se que deve estar devidamente destacada a fonte dos recursos que serão utilizados.

31. Haverá pagamento de despesas operacionais à fundação. Deve ser providenciada a **juntada aos autos da justificativa para o pagamento do respectivo valor.**

32. Com efeito, já que se está formalizando um ajuste que irá gerar o pagamento pelos serviços de gestão administrativa e financeira da fundação de apoio, é necessário salientar que o preço pago à Fundação de Apoio deve corresponder às despesas suportadas mais a retribuição admissível, ou seja, **o preço deve ser justo, equilibrado**, sem que acarrete prejuízos ou enriquecimento indevido a uma das partes, bem como deve ser fixado em critérios claramente definidos e nos cursos operacionais efetivamente suportável. Este é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, explicitado, *verbi gratia*, no Acórdão nº 2.731/2008 - Plenário, no Acórdão nº 716/2006 – Plenário e no Acórdão nº 5.668/2010 – 2ª Câmara. Nesse sentido, **recomenda-se** que se verifique a adequação do valor apresentado pela Fundação de apoio como despesas operacionais e administrativas, sopesando que as fundações de apoio não possuem fins lucrativos, e considerando que, ao final do ajuste, os gastos deverão ser comprovados no momento da prestação final de contas. Após a verificação/confirmação da pertinência dos custos, a área técnica deverá juntar aos autos a anuência com os valores apresentados.

33. Como dito, a UFJ não está obrigada a, necessariamente, aceitar a justificativa dada pela FUNAPE para se chegar ao montante cobrado. Na análise de aceitação do preço, a administração deve **verificar** junto a outros IFES os valores usualmente cobrados pelas fundações de apoio para a execução de projetos semelhantes, bem como avaliar a real necessidade de contratação da FUNAPE para a execução deste projeto (em vez de realizá-lo diretamente).

34. Superada esta fase, a FUNAPE está obrigada a licitar as compras de materiais que forem necessários ao projeto. E, caso o valor gasto com materiais seja menor do que o previsto em planilha, deverá haver a devolução do excedente à UFJ.

35. Em relação aos ressarcimentos pertinentes, importa sinalar, aqui, que quem executará o projeto não é a fundação de apoio, que não é uma instituição de ensino ou de pesquisa, mas sim a própria Universidade. O que a fundação de apoio irá fazer, frisa-se, é tão somente a gestão administrativa e financeira do projeto, na forma autorizada pela Lei 8.958, de 1994.

36. Registra-se que esta Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.

37. Pondere-se que a fundação não poderá cobrar uma contrapartida pecuniária (taxa administrativa), limitando-se aos custos operacionais. Entretanto, mesmo sendo uma fundação de apoio autorizada, cabe à Administração **verificar** a compatibilidade do valor dos custos operacionais apresentados pela fundação e o montante dos serviços e recursos por ela gerenciados. Nesse sentido, os Acórdãos nºs 716/2006, 1233/2006, 503/2007, 6/2007, 503/2007, 2193/2007, 1525/2007 e acórdão TCU 2.233/2018 – Primeira Câmara:

Contrato Administrativo. Taxa de administração. Vedação. Fundação de apoio. Pagamento. Base de cálculo. É irregular, nos contratos de prestação de serviço com fundações de apoio, o estabelecimento de remuneração com base em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados. (Boletim de Jurisprudência TCU nº 212)

38. Note-se que taxa de administração e as despesas operacionais diferem entre si em razão do detalhamento de custos, pois a mera incidência de percentual fixo sobre a proposta de preço, desacompanhada de planilha de especificação de gastos, caracteriza a adoção de taxa de administração. É o que informa a Questão 93 da referida Coletânea de Entendimentos da CGU sobre Gestão de Recursos das IFES:

93 - Como podemos diferenciar na prática a cobrança de “taxa de administração” (não permitida) de “despesas administrativas” (permitidas)? A taxa de administração caracteriza-se por ser fixada em um percentual sobre o valor do instrumento, sem que haja a especificação das despesas a serem cobertas por esse valor. Por outro lado, as despesas administrativas deverão estar demonstradas no plano de trabalho, de forma que fique comprovada sua vinculação ao objeto do convênio, além da expressa autorização para que possam ser efetuadas.

39. Por sua vez, **recomenda-se** ser avaliada a necessidade de previsão de ressarcimento ao IFES pela Fundação de Apoio, na hipótese prevista no artigo 6º, da Lei n.º 8958/94:

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

40. Com relação ao limite de carga horária, cabe a UFJ a responsabilidade de fiscalização, através do respectivo Departamento, dos horários de trabalho de seus servidores que irão efetuar no desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento do objeto do Contrato, de modo a garantir e viabilizar a participação dos mesmos durante toda a sua vigência e suas eventuais prorrogações, sem prejuízo de carga horária e de outras tarefas a que estejam obrigados na Universidade, em observância ao previsto no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 12.772/12.

41. Assim, cabe à Unidade Acadêmica realizar o controle das horas dedicadas pelos seus servidores ao projeto, de tal modo que não sejam prejudicadas suas demais atividades junto à Unidade.

42. Em arremate, consigna-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável** para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Sobre o tema, destaca-se o teor da Orientação Normativa nº 85, de 3 de julho de 2024, expedida pelo Advogado-Geral da União:

**Enunciado:** Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

43. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

---

### 3.3. Requisitos relativos à Fundação de Apoio a ser contratada

---

44. O art. 2º da Lei nº 8.958/94 dispôs sobre a forma sob a qual deverão estar constituídas as Fundações de Apoio, nos seguintes termos:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: I – a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; II – à legislação trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) III – ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

45. No que pertine aos requisitos subjetivos, **há que verificar se a FUNAPE atende aos requisitos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 1º da Lei 8.958, de 1994, quais sejam:** a) ser brasileira; b) ser incumbida regimental ou estatutariamente para apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades; c) possuir inquestionável reputação ético-profissional; e d) não ter fins lucrativos.

46. Em relação às alíneas “a”, “b” e “d”, o Sítio Eletrônico da FUNAPE junto à rede mundial de computadores e os documentos relacionados no relatório são suficientemente esclarecedores.

47. No que tange à “*inquestionável reputação ético-profissional*”, o TCU recentemente manifestou-se a respeito, conforme enunciado do Acórdão 17226/2021-TCU-Primeira Câmara:

*"A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula TCU 250)."*

48. Assim, é imprescindível que a Administração ateste, se assim entender, que a FUNAPE “possui inquestionável reputação, ético profissional, não sendo de conhecimento desta Instituição, até a presente data, fato que a desabone”. Consta nos autos tal informação (0376638).

49. Na sequência, precedendo o prosseguimento do presente feito, é **necessário averiguar a validade das imprescindíveis certidões expedidas e exigidas pelos órgãos oficiais**, nos casos de contratações, inclusive o Atestado de

Funcionamento fornecido pelo Ministério Público do Estado de Goiás e as demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem estar atualizadas.

50. Alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, inciso V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, inciso XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

51. **Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:**

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

52. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 68, inciso VI da Lei nº 14.133, de 2021.

53. Além das pesquisas já realizadas pela Administração, **deverá ser feita a consulta ao CADIN**, deverá ser feita a pesquisa em atenção ao contido no art. 6º-A, da Lei nº 10.522/2002:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

**III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

**Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)**

54. No caso em exame, além da pesquisas feitas pela gestão da UFJ, **sugere-se a pesquisa ao CADIN.**

55. Observa-se, ainda, que consta nos autos a Portaria Conjunta n.º 294, de 27 de dezembro de 2024, a qual renovou a autorização, pelo período de 1 (um) ano, para a Fundação de Apoio à Pesquisa da Universidade Federal de Goiás (FUNAPE-UFJ), CNPJ nº 00.799.205/0001-89, atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Jataí (UFJ), conforme o Processo nº 23000.051188/2024-35 (0376634).

---

### 3.4. Plano de trabalho

---

56.

O ponto ora tratado é regido pelo art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, nos seguintes termos:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 4º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.

§ 5º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 6º Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

§ 7º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 8º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 9º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 10. No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 11. No âmbito dos projetos de que trata o § 1º deste artigo, a instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto no 7.203 de 04 de junho de 2010.

§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

§ 13. Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o § 1º, observada a legislação orçamentária.

57. Aparentemente, o plano de trabalho apresentado atende aos requisitos acima descritos e ao art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021.

58. É **extremamente recomendável** que as instituições envolvidas aprovelem o plano de trabalho antes da continuidade do procedimento.

59. Ressalte-se que o plano de trabalho e a minuta do contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que **orienta-se**, por cautela, que os instrumentos sejam submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições.

---

### 3.5. Participação de servidores em projetos com Fundações de Apoio

---

60. A participação de servidores no desenvolvimento do projeto é permitida, contudo, é imperioso observar as diretrizes esculpidas no art. 4º, da Lei nº. 8.958/94, as quais limitam o envolvimento dos agentes públicos para não comprometer o desenvolvimento de suas atividades ordinárias. Deste modo, apenas a colaboração esporádica é assentida.

61. Ressalte-se que a participação em diversos projetos concomitantes descaracterizaria a participação esporádica, porque a verificação quanto à eventualidade é aferida observando-se a totalidade de projetos e não com cada projeto específico, conforme previsão expressa no art. 4º, da Lei nº. 8.958/1994:

*Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

(...)

*§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.*

(...)

*§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).*

62. Assim, as declarações devem também informar se há participação dos(as) servidores(as) em outros projetos, ou se apenas neste projeto específico, conforme previsão expressa no art. 4º, da Lei nº. 8.958/1994.

63. Frise-se que existem normas específicas para docentes em regime de dedicação exclusiva, consoante o §4º, do art. 21, da Lei nº. 12.772/2012:

*§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).*

64. Destarte, acaso participem professores com este regime de dedicação exclusiva no projeto, faz-se necessária a declaração de que não se excedeu o limite apresentado.

65. Convém, ainda, atentar-se para o quanto preconizado no art. 7º, do Decreto nº. 7.423/2010:

*Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com*

*fundamento na Lei n.º 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.*

*§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.*

*§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.*

*§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.*

*§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição. [Grifos nossos].*

66. Do que se infere da norma encimada, entende-se que os valores das bolsas referentes ao projeto em tela deverão ser aprovados pelo órgão colegiado superior da unidade de ensino, o que deve ser objeto de comprovação nos autos.

67. Imperioso registrar que é vedada a concessão de bolsas para servidores (técnicos e professores) quando caracterizada a contraprestação dos serviços, ou para atender a necessidades de caráter permanente da instituição de ensino.

68. Devem figurar nos autos também as declarações de adequação ao comando constitucional posto no art. 37, XI, da CRFB/88, referente ao teto remuneratório do serviço público.

69. Ainda em relação ao envolvimento de servidores, o Decreto n. 7.423/2010 determina que os projetos sejam realizados por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas à UFJ:

Art. 6º.

(...)

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

70. O pagamento das diárias previstas nas atividades dos projetos deverá obedecer aos valores constantes do Anexo do Decreto n.º 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

---

### 3.6. Concessão de bolsas

---

71. Como o plano de aplicação de recursos prevê o pagamento de bolsas, cabe tecer alguns comentários sobre o tema.

72. O pagamento de bolsas normalmente é feito por fundações de apoio e tratado pelas normas que regulam o relacionamento dos IFES com suas respectivas fundações.

73. Sobre a concessão de bolsas, a Lei 8.958/94 dispõe que:

Art. 4o-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2o.

(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

74. Já o Decreto n.º 7.423/2010 assim prevê:

Art. 13. As instituições apoiadas devem zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de apoio:

I - utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio; e

VI - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art. 7º.

75. Sobre o relacionamento entre as IFES e as fundações, e também quanto aos participantes vinculados à instituição apoiada, o Decreto nº 7.423/2010, regulamentador da Lei nº 8.958/94, estabeleceu:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

(...)

76. Nota-se que a competência para dispor sobre as diretrizes inerentes à atuação de participantes vinculados à instituição apoiada foi atribuída às próprias IFES, as quais possuem, portanto, legitimidade para o estabelecimento de procedimentos e critérios específicos, desde que não contrários ao disposto na legislação hierarquicamente superior.

77. Quanto à fixação dos valores de bolsas, cabe reforçarmos trechos das normas aplicáveis:

Decreto nº. 7.423/2010

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.

78. Como se vê, o Decreto nº 7.423/2010 estabelece condições e critérios para a concessão de bolsas e para a fixação dos respectivos valores, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Frisa-se que a dita proporcionalidade deverá ser aferida em consideração à remuneração regular do servidor beneficiário da bolsa.

79. Em suma, a concessão de bolsas para professores e servidores, e a fixação de seus respectivos valores, deve levar em consideração a carga horária dedicada ao projeto, parâmetros de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e a totalidade de bolsas eventualmente auferidas pelo servidor, seja ele técnico, seja docente, caso perceba referido estímulo em mais de um projeto. Caso contrário, poderia ocorrer a situação de um servidor que perceba mais de uma bolsa em projetos distintos acabar recebendo valores até superiores aos de sua remuneração regular no cargo efetivo, por desempenho de atividades em lapso temporal inferior ao da respectiva jornada de trabalho, o que certamente é vedado pela legislação.

80. Dito isto, esta Procuradoria Federal reforça que, para a fixação dos valores de bolsas, seja no valor-limite, seja em valor inferior ao referido limite permitido para determinada categoria, deverá ocorrer prévia ponderação entre o valor e a carga horária pretendidos no projeto específico e aqueles tidos como máximos pela legislação e pelas normas internas da Universidade, considerando, sobretudo, a proporcionalidade/razoabilidade em relação à remuneração regular do beneficiário.

81. Ademais, para que a UFJ ofereça bolsas de incentivo a alguém que não seja servidor ou professor, somente poderá fazê-lo a alunos da sua pós-graduação (nos termos citados acima), ou da graduação, desde atendidos também os requisitos do Decreto nº 7.416/2010 e das suas normas internas que versam sobre concessões de bolsas a estudantes.

82. Logo, sobre a concessão de bolsas a servidores, professores, alunos de graduação e de pós-graduação, deve a UFJ elaborar o plano de trabalho e demais documentos à luz dos mencionados dispositivos legais, conforme detalhadamente exposto acima, fazendo remissão também aos seus atos internos que regulamentam a concessão de bolsas.

---

### 3.7. Minuta do contrato

---

83. A Lei n.º 14.133/2021 traz em seu art. 92 as cláusulas necessárias de um contrato administrativo. Além disso, o art. 19, § 2º, dessa mesma lei, prevê o seguinte:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

[...]

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

84. No caso, não há indicação se a UFJ adotou a minuta disponibilizada pela AGU, todavia, a minuta juntada no doc. SEI 0362487 revela-se apta ao fim a que se destina.

---

### 3.8. Aprovações pelos setores competentes

---

85. A Administração deve observar os normativos internos acerca das necessárias aprovações pelos setores competentes da UFJ, mormente seus colegiados.

86. Compete ao dirigente máximo da entidade a autorização para que seja deflagrado o procedimento de contratação. E o dirigente máximo da entidade, sabe-se, é a Reitora da Universidade.

87. Assim, caso não tenha havido a delegação dessa competência, e depois de vencidas todas as etapas internas do procedimento da contratação, o contrato deverá ser firmado pelo Reitor e pelo(a) representante legal da contratada.

88. Por fim, destaca-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

## 4. CONCLUSÃO

89. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, desde que atendidas as recomendações e observações contidas neste parecer jurídico, em especial nos itens 24, 25, 26, 29, 31, 32, 39, 42, 43, 51, 54, 58, 59, 85 e 87.

90. Registre-se ser ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas ora consignadas, devendo, em tal hipótese, externar as razões para tanto de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/1999.

91. Por fim, não cabe a este órgão jurídico a posterior fiscalização do cumprimento das recomendações elencadas, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, sem prejuízo de nova consulta caso haja dúvida jurídica específica.

92. Restituam-se os autos à autoridade consulente.

Jataí, 17 de janeiro de 2025.

Lorena Ferreira Fernandes  
Procuradora Federal  
Procuradora-Chefe da PF/UFJ

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854009662202485 e da chave de acesso 9f2c5250



Documento assinado eletronicamente por LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1821607409 e chave de acesso 9f2c5250 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-01-2025 15:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---